



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

## JUSTIFICATIVA - PL 0197/2024

Considerando que a Constituição Federal de 88 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização do poder público, salvo nos casos previstos em lei;

Considerando que Leis Municipais que fixaram distanciamento entre atividades já foram declaradas inconstitucionais, tendo o tema sido afetado em enunciado de Súmula Vinculante n. 49 pelo STF: “ofende o princípio da livre concorrência lei municipal que impede a instalação de estabelecimentos comerciais do mesmo ramo em determinada área”;

Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 30, I e VIII, senão vejamos: Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...) VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Considerando que o Decreto 10.030/19, que aprova o regulamento de produtos controlados, assim dispõe a respeito da localização de clubes de tiro: “Art. 139. Os estandes de tiro credenciados pelo Comando do Exército, nos termos do disposto no Decreto nº 9.846, de 2019, são aqueles apostilados às pessoas jurídicas registradas no Comando do Exército ou aqueles vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública. § 1º Os estandes de tiro de pessoas jurídicas a que se refere o caput atenderão aos requisitos estabelecidos pelo Poder Público municipal quanto à sua localização.” (grifo nosso)

Considerando que há decreto vigente que determina ao Município a competência para regulamentar a localização de clube de tiro, razão pela qual choca-se com a determinação anterior à nova alteração trazida pelo Decreto 11.615/23, que regulamenta a Lei 10.826/03 para estabelecer regras e procedimentos relativos à aquisição, ao registro, à posse, ao porte, ao cadastro e à comercialização nacional de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar as atividades de caça excepcional, de caça de subsistência, de tiro desportivo e de colecionamento de armas de fogo, munições e acessórios, disciplinar o funcionamento das entidades de tiro desportivo e dispor sobre a estruturação do Sistema Nacional de Armas (Sinarm), posta nestes termos:

“Concessão de Certificado de Registro de Pessoa Jurídica a entidades de tiro desportivo Art. 38. Na concessão de CR às entidades de tiro desportivo, o Comando do Exército observará os seguintes requisitos de segurança pública: I - distância do interessado superior a um quilômetro em relação a estabelecimentos de ensino, públicos ou privados;” (destaquei)

Considerando que o conteúdo previsto no artigo traz regras para entidades de tiro esportivo cujas competências, claramente, são de interesse local e regência através de norma municipal;

Considerando que a PORTARIA Nº 166 - COLOG/C Ex, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2023 EB: 64474.013183/2023-34 Aprova as Normas para a Gestão de Produtos Controlados pelo Exército nas atividades de colecionamento, tiro desportivo e caça excepcional;

Considerando que o artigo 99 desta Portaria determina que o atirador desportivo que não comprovar o mínimo de oito treinamentos ou competições em entidade de tiro, em eventos distintos, a cada doze meses, a contar da entrada em vigor destas normas não terá o CR revalidado, ressalvados casos justificados, mediante análise do SisFPC. (grifei nosso);

Considerando a disposição anterior, se caracteriza a necessidade do funcionamento dos clubes de tiro, em decorrência de imposição legal;

Considerando que estas entidades promovem parcerias com órgãos da segurança pública (Estadual e Municipal), desempenhando atividade com relevância social, a fim de que seus membros possam ser treinados, bem como fazer cursos de acompanhamento e desenvolvimento;

Considerando que a primeira entidade reguladora da modalidade no Brasil foi a Confederação Brasileira de Tiro Esportivo-CBTE, em 1906, ainda operante no país;

Considerando que o esporte é responsável, ainda, pela inclusão de diversos atletas paralímpicos;

Considerando a necessidade de garantir a segurança jurídica ao funcionamento das entidades e/ou das empresas destinadas à prática e ao treinamento de tiro desportivo, instaladas na cidade de São Paulo;

Considerando que esta medida estabelece que as respectivas entidades e/ou empresas poderão funcionar sem qualquer restrição de distanciamento mínimo de quaisquer outras atividades;

Considerando que o tiro desportivo é uma modalidade que tem atraído um número crescente de praticantes em todo o Brasil e praticada sob rigorosa instrução de profissionais altamente habilitados sob regras do exército brasileiro;

Considerando que a atividade contribui, diretamente, na melhoria da habilidade física e técnica dos participantes, além de promover o senso de responsabilidade, disciplina e respeito pelas normas de segurança do esporte do tiro;

Considerando que a argumentação posta na norma não apresenta estudos, comprovações sólidas, com dados e fatos de que guarde relação de risco entre locais próximos como os clubes de caça e tiro e estabelecimentos de ensino, ou mesmo outros comércios como padarias, restaurantes ou farmácias; o que na prática do dia a dia se torna totalmente contrária a sensação trazendo segurança para todo o seu entorno por conta do elevado número de profissionais da segurança pública que frequentam tais estabelecimentos;

Considerando que por se tratar de um local preparado e extremamente organizado, com autorização de funcionamento da própria União (Exército e Polícia Federal), existe um grau de segurança natural em função da própria atividade regulamentada que ali se pratica;

Considerando que legislar sobre assuntos locais, nos termos Constitucionais, bem como adequar o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do seu uso compete ao Município, considerada, portanto, matéria de competência local,

Considerando, assim, conforme salientado nesta justificativa, solicito a respectiva apreciação, na certeza de que após o trâmite regular, será, ao final, deliberado e aprovado na forma regimental.

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/04/2024, p. 320

Para informações sobre este projeto, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).